

Exmo/a Sr/a Director/a da Escola (OU) Presidente do Conselho Directivo da Escola _____

A pouco mais de um mês do início do novo ano escolar, é agora conhecida a posição da Direcção Geral da Saúde, que “recomenda a vacinação prioritária contra a Covid-19 dos adolescentes com 12 a 15 anos de idade com comorbilidades associadas a maior risco de doença grave” (30.07.2021). Como é sabido, pretende este organismo alargar a sua recomendação de vacinação a todos os adolescentes entre os 12 e os 15 anos de idade, embora a própria Organização Mundial da Saúde afirme que não se justifica a administração a jovens com menos de 18 anos por não serem um grupo de risco e não estarem estudados de forma eficaz os respectivos resultados. Neste contexto, venho/vimos por este meio expor o seguinte:

1º

As recomendações da DGS não têm força de Lei.

2º

Ainda que as recomendações da DGS sejam vertidas para uma Resolução do Conselho de Ministros, tal Resolução não é uma Lei, nem um Decreto-Lei. Seriam, quando muito, regulamentos administrativos, caso “regulamentassem” uma Lei ou Decreto-Lei anteriores. Contudo, ao violarem o Princípio da Precedência de Lei, são apenas meras recomendações.

3º

O Governo não pode produzir normas, nem mesmo através de um Decreto-Lei, que limitem, suspendam ou eliminem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e que violem materialmente a Constituição da República Portuguesa (CRP). Segundo o art 9º da CRP, são funções do Estado:

“b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático; e

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais...”

4º

O direito à vida e à integridade física são direitos invioláveis e com chancela constitucional: o art. 24º da CRP determina expressamente que “A vida humana é inviolável”, e o art. 25º da diz que “A integridade moral e física das pessoas é inviolável.”

5º

A escolha de qualquer cidadão e, no caso de se tratar de um cidadão menor de idade, a do/s seu/s tutor/es legal/legais, relativamente a optar, ou não, pela inoculação com um tratamento genético experimental contra a COVID 19, ainda não aprovado, tem de ser uma escolha livre e que requer consentimento informado. Em termos legais, quer na legislação nacional quer na internacional, a administração de uma vacina é um acto médico que tem de ser consentido, sendo que todas as pessoas têm o inalienável direito de decidir se querem ou não ser vacinadas.

6º

A Resolução, com nº 2383, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa diz expressamente, nomeadamente nos nºs 4, 6, 10 e 13.3.8, que as “vacinas” COVID não podem tornar-se obrigatórias.

7º

Estando garantida, deste modo, a livre escolha dos cidadãos, importa lembrar que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, conforme disposto no nº 1 do art 13º da CRP.

8º

Nenhum aluno desta escola pode ser pressionado nem coagido a aceitar uma inoculação de um tratamento genético experimental, não aprovado, contra a COVID 19. Se tal se verificar, poderá estar em causa, no seu extremo, a prática de um crime de coacção, previsto e punido no artº 154º do Código Penal Português numa pena que pode ir até 3 anos de prisão.

9º

Nenhum aluno poderá ser alvo de discriminação sob qualquer forma, o que inclui também, e necessariamente o ter, ou não, sido inoculado com esta “vacina” experimental não aprovada e nem obrigatória.

10º

Não se tratando de uma “vacina” obrigatória, os alunos têm direito à reserva da sua vida privada, como afirma o art. 26º da CRP que determina, entre outras coisas: “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

11º

Também o art. 16º da CRP dispõe que: “Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.” Declaração essa que diz, no seu art. 7º: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

12º

Convém ainda lembrar que, nos termos do art. 22º da nossa CRP: “O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.”

Nos termos do acima exposto, qualquer agente, funcionário, titular de órgão desta escola que, por acto ou omissão, viole os direitos, liberdades e garantias de todo e qualquer aluno, solicitando informação sobre a inoculação contra a COVID 19, ou coagindo (ainda que de forma aparentemente informativa e pedagógica), ou ainda discriminando qualquer aluno com base na sua inoculação ou não, será alvo de queixa a formalizar junto dos organismos competentes.

Local, Data

(NOME)